SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098649 - MS (2026/0196165-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANIEL HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE QUE A PRISÃO PREVENTIVA TERIA SIDO DECRETADA DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e denegou a ordem, mantida a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível examinar a alegação de decretação de ofício da prisão preventiva não apreciada pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância; e (ii) saber se a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, os indícios de destinação a outra localidade e a suspeita de vínculo com associação criminosa justificam a prisão preventiva nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornando

Documento eletrônico VDA60888206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:29
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ff09251-20c2-414b-8a3e-48381a9ae62b

inadequadas as medidas cautelares menos gravosas, apesar de condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de decretação de ofício da prisão preventiva não pode ser conhecida, pois não foi submetida ao Tribunal de origem, sendo vedada sua análise direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. A prisão preventiva é medida excepcional e exige demonstração concreta de necessidade, com base nos arts. 312 e 313 do CPP, não se confundindo com antecipação de pena.

5. As instâncias antecedentes se valeram de motivação idônea para justificar a decretação e a manutenção da custódia cautelar do agravante, destacando a sua importância para a preservação da ordem pública ante a gravidade concreta da conduta ilícita supostamente praticada.

6. As condições pessoais favoráveis não afastam, por si só, a prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos, sendo insuficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP diante do quadro fático.

IV. DISPOSITIVO

7 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:29
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ff09251-20c2-414b-8a3e-48381a9ae62b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098649 - MS (2026/0196165-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANIEL HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE QUE A PRISÃO PREVENTIVA TERIA SIDO DECRETADA DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e denegou a ordem, mantida a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível examinar a alegação de decretação de ofício da prisão preventiva não apreciada pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância; e (ii) saber se a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, os indícios de destinação a outra localidade e a suspeita de vínculo com associação criminosa justificam a prisão preventiva nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornando

Documento eletrônico VDA60451508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: b8df2c30-c138-49cb-8bb1-9b1e2be17267

inadequadas as medidas cautelares menos gravosas, apesar de condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de decretação de ofício da prisão preventiva não pode ser conhecida, pois não foi submetida ao Tribunal de origem, sendo vedada sua análise direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. A prisão preventiva é medida excepcional e exige demonstração concreta de necessidade, com base nos arts. 312 e 313 do CPP, não se confundindo com antecipação de pena.

5. As instâncias antecedentes se valeram de motivação idônea para justificar a decretação e a manutenção da custódia cautelar do agravante, destacando a sua importância para a preservação da ordem pública ante a gravidade concreta da conduta ilícita supostamente praticada.

6. As condições pessoais favoráveis não afastam, por si só, a prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos, sendo insuficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP diante do quadro fático.

IV. DISPOSITIVO

7 . Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL HENRIQUE RODRIGUES DE SOUSA, contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci parcialmente da impetração e, na parte conhecida, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante, em 10/04/2026, com posterior conversão da custódia em preventiva, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A Defesa, pugnando pela revogação da custódia processual, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 09-24.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante sustentou, em síntese, que a prisão preventiva foi decretada de ofício pelo Juízo de primeiro grau, sem fundamentação idônea, diante da ausência dos requisitos legais autorizadores da custódia cautelar.

Argumentou que o paciente reúne as condições pessoais favoráveis.

Requereu, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a sua substituição por cautelares alternativas.

Na decisão de fls. 59-64, conheci parcialmente da impetração e, na parte conhecida, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ.*

Documento eletrônico VDA60451508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: b8df2c30-c138-49cb-8bb1-9b1e2be17267

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

De início, reafirmo que, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, esta Corte não pode conhecer da tese de que a prisão cautelar do paciente teria sido decretada de ofício pelo Magistrado de primeiro grau pois esse tema não foi discutido no Tribunal estadual.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESNECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> [...]
> *3. Quanto à alegação de ausência de fatos novos e de contemporaneidade, a questão* ***não foi apreciada pela Corte de origem, o que inviabiliza o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.***
> *4. Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC n. 217.368/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; grifamos).

No mais, ressalto que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-

Documento eletrônico VDA60451508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: b8df2c30-c138-49cb-8bb1-9b1e2be17267

se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

No presente caso, verifico que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente com base nas seguintes razões de decidir (fls. 13-14; grifamos):

> [...] *No caso em análise, verifica-se, a partir dos elementos constantes do Auto de Prisão em Flagrante, especialmente do laudo preliminar, a existência de prova da materialidade delitiva, consubstanciada na* ***apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, qual seja, aproximadamente 10,300 kg de maconha e 1 kg de skunk.***
> *Os elementos informativos coligidos indicam, ainda, indícios suficientes de autoria, tendo o autuado sido flagrado na posse das substâncias ilícitas, em circunstâncias que evidenciam, em tese, a prática do delito de tráfico de drogas. Ressalte-se que, embora se trate de crime praticado sem violência ou grave ameaça e não haja registro de antecedentes criminais nos autos até o momento,* ***a quantidade significativamente elevada de droga apreendida revela maior reprovabilidade concreta da conduta.***
> *Ademais, há indicativos de que* ***o entorpecente seria destinado à distribuição em outra localidade, sugerindo possível envolvimento com rede de tráfico interestadual, circunstância que reforça a necessidade de segregação cautelar, inclusive para resguardar a instrução criminal e as investigações em curso.***
> *Diante desse contexto, evidencia-se a* ***gravidade concreta do delito e o risco à ordem pública, não se mostrando suficientes, no caso, medidas cautelares diversas da prisão.***
> *Assim, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, impõe-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, como medida necessária para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal.*
> *Por tais razões, entendo* ***não ser recomendável a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, por se revelarem inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do caso concreto.***
> *ISTO POSTO, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e, com parecer favorável do Ministério Público,* ***CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de Daniel Henrique Rodrigues De Sousa****, nos termos do art. 310, II, c/c arts. 312 e 313 do CPP.*

O Tribunal *a quo*, na mesma linha de entendimento, corroborou a necessidade da segregação processual, reiterando a legitimidade das razões de decidir exaradas no decreto prisional, dando destaque à possibilidade de DANIEL HENRIQUE integrar associação criminosa voltada para o tráfico de drogas.

Do exame acurado dos autos, reitero que as instâncias antecedentes se valeram de motivação idônea para justificar a decretação e a manutenção da custódia cautelar do

Documento eletrônico VDA60451508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: b8df2c30-c138-49cb-8bb1-9b1e2be17267

agravante, destacando a sua importância para a preservação da ordem pública ante a gravidade concreta da conduta ilícita supostamente praticada - o agravante, em tese, realizava tráfico de drogas interestadual substancial quantidade e variedade de drogas (10,3 quilos de maconha e 1 quilo de skunk), havendo suspeitas de que integraria uma associação criminosa voltada apara esse tipo de ilícito.

A análise das instâncias de origem, portanto, alinha-se ao entendimento desta Corte, que considera legítima a motivação da prisão cautelar em exame diante da alta reprovabilidade das condutas supostamente praticadas, conforme ilustram os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS****. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* ***QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA.*** *ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Esta Corte Superior firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.*
> *2.* ***No presente caso, a prisão foi mantida em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a sua decretação, a saber, a apreensão de 1,215kg (um quilo e duzentos e quinze gramas) de maconha.***
> *3. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação e a manutenção da segregação provisória.*
> *4. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no HC n. 1.004.806/ SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025; grifamos).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do*

Documento eletrônico VDA60451508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: b8df2c30-c138-49cb-8bb1-9b1e2be17267

investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (8,748 kg de maconha), que estava sendo transportada para outro estado da Federação.
3. ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública****.*
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 996.567/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE ENTORPECENTES****. VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA****. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
1. Constatado que a alegada violência policial não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. De toda sorte, "alegações de violência policial devem ser averiguadas em procedimento próprio, não cabendo exame na via do habeas corpus" (AgRg no RHC n. 215.701/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).
2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
3. ***Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos****, a saber, cerca de 240g (duzentos e quarenta gramas) de crack, aproximadamente 20g (vinte gramas) de cocaína e pouco mais de 15g (quinze gramas) de maconha.*
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.023.371/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

Documento eletrônico VDA60451508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: b8df2c30-c138-49cb-8bb1-9b1e2be17267

Considerando que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: b8df2c30-c138-49cb-8bb1-9b1e2be17267

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.649 / MS

Número Registro: 2026/0196165-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09054449620268120800 14083541420268120000 9054449620268120800

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIELLA GARCIA DA CUNHA
ADVOGADA	: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: DANIEL HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60730539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:56
Código de Controle do Documento: e2d98b0e-1091-4d71-b90f-6c854007f5d1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:56
Código de Controle do Documento: e2d98b0e-1091-4d71-b90f-6c854007f5d1